



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.821, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais normas correlatas, para extinguir benefícios financeiros concedidos em razão da reclusão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim Kataguirí - UNIÃO-SP)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais normas correlatas, para extinguir benefícios financeiros concedidos em razão da reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, pensão, subsídio, auxílio ou vantagem pecuniária, de natureza previdenciária ou assistencial, em razão exclusiva da condição de reclusão do segurado ou preso.

Art. 3º O preso em regime fechado ou semiaberto:

I – não poderá ser titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II – não poderá ser considerado responsável familiar nem constar como integrante para fins de cálculo de renda no Programa Bolsa Família ou programas equivalentes.

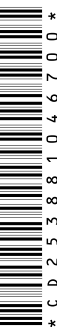
§ 1º A existência de preso no núcleo familiar não impede o recebimento do Bolsa Família pelos demais integrantes, desde que os requisitos legais sejam atendidos, considerando-se renda e composição familiar sem o preso.

§ 2º A suspensão dos benefícios de que trata este artigo ocorrerá de forma automática, a partir da comunicação do início do cumprimento da pena ao órgão gestor.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – todas as disposições legais e infralegais que autorizem pagamento de benefício condicionado à prisão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir benefícios financeiros concedidos em razão exclusiva da reclusão, bem como impedir que a condição de preso gerasse vantagem assistencial ou previdenciária. A legislação vigente permite que a privação de liberdade do segurado produza efeitos econômicos ao núcleo familiar, o que gera intensa percepção de injustiça social e descompasso com os princípios da responsabilidade individual e da isonomia entre os cidadãos.

Enquanto milhões de brasileiros enfrentam dificuldades para manter suas famílias trabalhando, contribuindo e respeitando a lei, a estrutura normativa atual permite que a prática de um delito seguida do cumprimento de pena resulte em benefícios financeiros vinculados diretamente à reclusão. Esse cenário alimenta uma mensagem equivocada e contrária ao senso comum de justiça: a de que a violação da norma penal pode produzir resultados mais vantajosos do que a trajetória de quem vive dentro da legalidade.

A proposta deixa claro que a reclusão não pode constituir fator gerador de benefício. O Estado deve reservar assistência social e previdenciária às situações de vulnerabilidade não derivadas de ato ilícito, sob pena de inversão de valores e desestímulo ao comportamento socialmente responsável.

Importante destacar que a medida não suprime direitos humanos essenciais do preso, tais como alimentação, assistência à saúde e respeito à integridade física, assegurados no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253881046700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Tampouco retira o direito de acesso da família a programas sociais, desde que atendidos os requisitos legais independentemente da reclusão. O que se elimina é a lógica segundo a qual o cometimento de crime pode justificar ou ampliar benefícios financeiros.

Ao reafirmar a centralidade da responsabilidade individual, o presente Projeto contribui para restabelecer a coerência entre a política social e o princípio da justiça distributiva, assegurando que os recursos públicos sejam direcionados a quem deles efetivamente necessita sem que a prática de delito seja tomada como critério de vulnerabilidade.

Pelo exposto, conclama-se o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ___ de ____ de 2025.

Deputado Kim KataguiRI

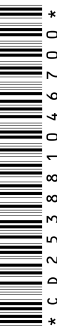
Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253881046700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO